



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**LEI Nº 15.104, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.**  
(publicada no DOE n.º 9, de 12 de janeiro de 2018)

Cria o Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA  
e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA com o objetivo de captar e destinar recursos financeiros decorrentes de incentivos de contribuintes em ações de segurança pública, com foco nas áreas de prevenção à violência, investigação, inteligência, preservação da ordem pública, perícia criminal e ressocialização de apenados, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA será presidido pelo Secretário da Segurança Pública do Estado, competindo à Secretaria da Segurança Pública – SSP/RS – sua gestão.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - distribuição dos recursos entre os diversos segmentos da segurança pública;
- II - distribuição dos recursos nas diversas regiões do Estado; e
- III - transparência na divulgação à sociedade, por intermédio de sítio próprio na Rede Mundial de Computadores, com atualização bimestral, de todas as informações referentes à utilização dos recursos financeiros e sua efetiva aplicação na realização de atividades de interesse da segurança pública.

**Art. 2º** O Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA terá um Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas da segurança pública e dos órgãos vinculados à SSP/RS, com a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da SSP;
- II - 1 (um) representante da Brigada Militar – BM;
- III - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar – CBM;
- IV - 1 (um) representante da Polícia Civil – PC;
- V - 1 (um) representante do Instituto-Geral de Perícias – IGP; e
- VI - 1 (um) representante da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE.
- VII - 2 (dois) representantes indicados pela Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS; e
- VIII - 1 (um) representante indicado pela Federação dos Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública do Estado Grande do Sul – FECONSEPRO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

§ 1º Os membros do Conselho Técnico não serão remunerados, cabendo à SSP/RS a responsabilidade pelas despesas, suporte e operacionalização do colegiado, bem como a designação de servidor para atuar junto ao Conselho.

§ 2º Cabe ao Conselho Técnico o exame prévio dos projetos que serão encaminhados para aprovação pelo Secretário da Segurança Pública do Estado, nos termos desta Lei.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA serão depositados em conta corrente específica junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL –, que atuará na gestão financeira e contábil do Fundo.

**Art. 4º** Ficam autorizados os órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública à prática dos atos referentes à exploração econômica e à fruição, à locação ou ao arrendamento do patrimônio imobiliário afeto a sua administração, exceto alienação, com a finalidade de gerar receitas destinadas aos investimentos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA.

**Art. 5º** Constituem recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA:

- I - as doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;
- II - as subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza;
- III - os recursos oriundos de convênios ou termos de cooperação;
- IV - as receitas provenientes de concursos de prognósticos;
- V - saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;
- VI - os provenientes da exploração econômica do espaço público dos órgãos vinculados à segurança pública, por meio de locação, arrendamento, permissão ou concessão remunerada de uso; e
- VII - outros recursos a ele destinados.

§ 1º Fica vedada a transferência de disponibilidades do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA para outros fundos ou para o Tesouro do Estado, bem como fica vedada a aplicação do disposto no inciso XIII do art. 8º da Lei nº [10.607](#), de 28 de dezembro de 1995, que instituiu o Programa de Reforma do Estado – PRE – e dá outras providências.

§ 2º Na destinação dos recursos, os órgãos vinculados serão contemplados com os valores correspondentes às receitas por si geradas, ainda que oriundas de serviços terceirizados.

§ 3º As receitas oriundas do inciso VI deste artigo deverão ser aplicadas, prioritariamente, na manutenção, conservação ou ampliação imobiliária dos órgãos geradores da receita.

§ 4º Os recursos privados doados serão empregados prioritariamente nos municípios sede do doador.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA poderão ser utilizados para despesas de pessoal de caráter transitório, vinculadas a projetos e ações específicas nos termos da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

**Art. 7º** Os municípios poderão firmar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, para realização de atividades delegadas ou ações integradas.

**Art. 8º** Os convênios ou instrumentos congêneres mencionados no art. 7º desta Lei poderão, observada a legislação pertinente, ter a participação de entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como objetivo colaborar com a segurança pública e cujas normas estatutárias atendam aos seguintes requisitos:

I - vedação à participação de servidores ativos dos órgãos vinculados à Secretaria da Segurança Pública do Estado, ou de detentores de cargos eletivos, na gestão da respectiva pessoa jurídica;

II - realização de eleições para a presidência e para o corpo diretivo a cada 2 (dois) anos;

III - divulgação anual do relatório de suas atividades, bem como de sua prestação de contas;

IV - caracterização como órgão executivo composto de, pelo menos, 1 (um) diretor, 1 (um) secretário e 1 (um) tesoureiro; e

V - adoção de práticas administrativas destinadas a coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

**Parágrafo único.** Atendido o disposto neste artigo, a pessoa jurídica interessada em obter a certificação como “Entidade de Colaboração com a Segurança Pública” deverá formular requerimento escrito à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 9º** Na Lei nº [10.847](#), de 20 de agosto de 1996, que dispõe sobre o Departamento Estadual de Trânsito, o “caput” do art. 19 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Das receitas provenientes dos serviços prestados pela Autarquia instituída por esta Lei, será vinculado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) para o Fundo Especial de Segurança Pública, disposto na Lei nº [10.839](#), de 24 de julho de 1996, incluindo a transferência do saldo remanescente.

.....”.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO PIRATINI**, em Porto Alegre, 11 de janeiro de 2018.

**FIM DO DOCUMENTO**